



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n. **697159**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Senador José Bento

Responsável(eis): Reinaldo da Costa Ferreira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Enéias Cândido de Souza, OAB/MG 60.440

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 18/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, diante da constatação de que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (14,70%) foi inferior ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do ADCT Federal. 2) Recolha-se o processo ao arquivo após observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 697.159

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO

**RESPONSÁVEL:** REINALDO DA COSTA FERREIRA (Prefeito à época)

**EXERCÍCIO:** 2004

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Reinaldo da Costa Ferreira, Prefeito do Município de Senador José Bento, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/68, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 78/145.

Em novo exame, a unidade técnica considerou que, tendo em vista a realização de inspeção no município referente ao exercício de 2004, deveria ser reaberto o contraditório, em consonância com o disposto nas Decisões Normativas n.º 02/09 e 01/10, deste Tribunal, fl. 152.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, determinei o apensamento provisório do Processo n.º 707.715 aos presentes autos e a intimação do gestor para nova manifestação acerca dos apontamentos técnicos, especialmente quanto ao piso constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, fl. 154.

O defendente apresentou alegações, fls. 160/171, que foram objeto de novo estudo técnico, fls. 173/179.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 181/193, pela rejeição das contas.

Após a manifestação do *Parquet*, e considerando a previsão contida no § 2º, art. 156, do Regimento Interno, determinei o desapensamento dos autos, fls. 194 e 196.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi inicialmente examinada nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03, alterada pela de n.º 01/04, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal. Em nova análise, o órgão técnico ateve-se ao escopo definido na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e ressaltou que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle do Tribunal, fls. 173/174.

No seu primeiro estudo, a unidade técnica apontou que o repasse à Câmara Municipal (R\$204.000,00) extrapolou em R\$29.275,81 (1,34%) o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Relatou ainda que, no confronto da arrecadação do município, informada no Anexo XVIII (Recursos Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/2000), de R\$2.805.291,01, com a averiguada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$2.184.052,40, foi apurada divergência de R\$621.238,61, fls. 08/09.

O defendente alegou que a impropriedade resultou da composição da receita adotada por esta Casa de Contas, que excluiu da base de cálculo a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, de R\$366.029,07. Cita ainda que a posição adotada pelo Tribunal diverge do estabelecido na Portaria n.º 328/01 e nas Notas Técnicas n.ºs

940/04 e 165/04, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Consulta n.º 685.116, respondida pelo Tribunal em 06/04/05, fls. 79/94.

O órgão técnico examinou novamente a matéria após a apresentação de alegações documentadas pelo defendente. Esclareceu que, diante da decisão proferida na sessão plenária de 24/03/10, e do acórdão publicado no Minas Gerais de 24/4/10, efetuou novo cálculo, no qual constatou que o repasse efetuado à Câmara representou 8% da arrecadação do município no exercício anterior, em consonância com o dispositivo constitucional, fl. 175.

De fato, conforme novo posicionamento do Tribunal, confirmado na Consulta n.º 837.614, de 29/6/11, a contribuição ao FUNDEF inclui-se na receita base de cálculo da transferência ao Legislativo. Assim, fica esclarecida e sanada a impropriedade apontada.

Em relação à divergência de R\$621.238,61, apurada na arrecadação do exercício anterior, averigui que R\$366.027,07 referem-se à contribuição ao FUNDEF. Permanece, assim, divergência de R\$255.211,54 na informação registrada no Anexo XVIII, valor que não compromete, porém, a regularidade do percentual repassado ao Legislativo.

A unidade técnica registrou ainda que, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, foram aplicados 14,86%, da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde e, em inspeção no município, Processo Administrativo n.º 707.715, foi apurado o percentual de 14,70%, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, fls. 16 e 176/178.

Na peça de defesa apresentada, o Prefeito aduziu que a irregularidade não enseja a rejeição das contas, visto que, no exercício de 2003, a aplicação correspondeu a 17,56% e, em 2005, a 16,18% da base de cálculo. Sustentou que o município realizou expressivos investimentos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, aplicando percentuais superiores ao mínimo exigido e deixando de aplicar, em 2004, o ínfimo valor de R\$7.723,00, equivalente a 0,14% da receita base de cálculo, fls. 160/161.

De acordo com a análise técnica, realizada nos termos das Resoluções n.ºs 316/02 e 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, da Portaria n.º 2047/GM, de 05/11/02, do Ministério da Saúde, e do art. 77 do ADCT Federal, a aplicação de recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde foi superior ao mínimo exigido nos exercícios anteriores a 2004. Dessa forma, o percentual não poderia ser reduzido nos exercícios subsequentes, não se aplicando, *in casu*, a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação. E mais, a partir de 2004, o percentual mínimo definido é de 15%, nos termos do art. 77 do ADCT Federal, fls. 176/178.

Ante a constatação de que as alegações apresentadas pela defesa não tiveram o condão de alterar a irregular aplicação de 14,86%, conforme demonstrativos da prestação de contas, e de 14,70%, apurados em inspeção, nas ações e serviços de saúde, fica mantida a irregularidade.

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,33%) e aos limites de despesas com pessoal (45,44%, pelo município e 42,47% e 2,97%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Consta ainda dos autos a informação de que, *in loco*, Processo Administrativo n.º 707.715, apurou-se gasto de 26,96% da base de cálculo na educação, percentual que, apesar de divergente do índice constante da prestação de contas, reflete observância ao art. 212 da Constituição da República.

Com efeito, para emissão de certidão, que devem prevalecer os percentuais verificados na inspeção. Assim, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.

As demais impropriedades, sintetizadas pela unidade técnica à fl. 19, e que não se incluem entre os itens a serem analisados para emissão de parecer prévio, devem ser levadas ao conhecimento da diretoria técnica competente para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

### III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (14,70%) foi inferior ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, proponho, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Costa Ferreira, Prefeito do Município de Senador José Bento, relativas ao exercício de 2004.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Neste caso, Sr. Presidente, acolho a proposta de voto com ressalva, considerando a insignificância da diferença.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.**